## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

	Aeronáutica.
TÍTULO DA TRIPUL	
CAPÍTUI DA COMPOSIÇÃO D	
Art. 156. São tripulantes as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.  § 1º A função remunerada a bordo de aeronaves nacionais é privativa de titulares de licenças específicas, emitidas pelo Ministério da Aeronáutica e reservada a brasileiros natos ou naturalizados.  § 2º A função não remunerada, a bordo de aeronave de serviço aérec privado (art. 177) pode ser exercida por tripulantes habilitados, independente de sua nacionalidade.  § 3º No serviço aéreo internacional poderão ser empregados comissários estrangeiros, contando que o número não exceda um terço dos comissários a bordo da mesma aeronave.	
Art. 157. Desde que assegurada a serviços aéreos públicos de determinado país reciprocidade.	a admissão de tripulantes brasileiros em s, deve-se promover acordo bilateral de